



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.721350/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.679 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente VICENTE MARTINS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$145,48 para saldo de imposto a pagar de R\$5.643,77.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$31.000,00, com IRRF correspondente de R\$849,43.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/6/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2012, às fls. 2/9 dos autos, na qual o contribuinte questionou a ciência da autuação e juntou recibo de honorários advocatícios pagos.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante, após intimação infrutífera do sujeito passivo (fls. 28/29), procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fls. 30/31, excluindo da base de cálculo do IR os honorários advocatícios pagos.

Cientificado dessa decisão em 18/11/2016, o contribuinte voltou a se manifestar em 28/12/2006, alegando que o valor recebido em decorrência de ação judicial corresponderia ao período de janeiro de 1994 a outubro de 1997, totalizando 46 meses, e incluiria verbas isentas, como a multa rescisória de 40%. Conclui defendendo que, ainda que tenha omitido por engano a verba recebida, inexistiria imposto a pagar.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por maioria de votos, manteve o imposto suplementar apontado no despacho decisório, em decisão assim ementada (fls. 53/59):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.*

Os RRA recebidos em 2010 podem ser tributadas de forma exclusiva na fonte, desde que o contribuinte faça tal opção na DIRPF do ano-calendário de 2010. Caso contrário, serão considerados como rendimentos sujeitos ao ajuste anual, nos termos da legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido.

Vencida a julgadora Maria Luiza Jeber Jardim que votou por tributar os rendimentos recebidos como tributados exclusivamente na fonte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/6/2017 (fl. 63), o contribuinte, em 28/6/2017 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/74, no qual alega, em resumo, que caberia a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente exclusivamente na fonte, levando-se em consideração a quantidade de meses correspondente aos rendimentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo.

A decisão de piso manifesta o entendimento de que, não tendo declarado os rendimentos recebidos acumuladamente na sua Declaração de Ajuste, o contribuinte não fez a opção pela forma de tributação, na forma do artigo 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, e, por decorrência, os rendimentos estariam sujeitos à regra geral, de tributação no ajuste, na forma do artigo 12 do mesmo diploma legal, mantendo a autuação na forma efetuada.

Acontece que, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Segue a ementa desse julgamento:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

A teor do disposto no artigo 62, §2º, do RICARF, trata-se de decisão observância obrigatória por este Colegiado. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo recorrente, no ano-calendário 2010, no montante de R\$24.800,00 (R\$31.000,00 - honorários advocatícios, conforme despacho decisório emitido), necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez